

PARECER N° /2010

COMISSÕES CONJUNTAS DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E DE SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTE E VIAÇÃO MUNICIPAIS
PROJETO DE LEI N° 29/2010

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR PAULO ARARA

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 29/2010 é de iniciativa do Prefeito Municipal, que busca, por intermédio dele, autorização legislativa para promover a desafetação e a alienação, por meio da modalidade doação, de uma fração de um imóvel público em favor do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA.

2. O imóvel em questão é pertencente ao município de Unaí (MG), identificado como Área 5, da Quadra 10, do Setor II, situado no Bairro Bela Vista, em Unaí (MG), com 726,04 m² (setecentos e vinte e seis vírgula zero quatro metros quadrados), procedente da Matrícula n.º 7.646 registrada no Cartório de Registro de Imóveis desta cidade.

3. Fez-se acompanhar, da matéria em questão, de toda a documentação concernente ao processo de doação.

4. Recebido e publicado em 2 de junho de 2010, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, na qual recebeu parecer e votação favorável à sua aprovação.

5. Em seguida, tendo em vista o autor ter solicitado regime de urgência na tramitação da matéria, esta foi distribuída conjuntamente nestas Comissões (*Art. 127 a 130 da Resolução n.º 195/92*), que me designaram relator da proposição, para exame e parecer nos termos regimentais.

6. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Aspectos da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas

7. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “f”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

f) licitação e contratação, em todas as modalidades, **e alienação de bens imóveis**; (grifou-se)

(...)

8. A alienação dos bens municipais por meio da modalidade doação está disciplinada no art. 25, I, “a” da Lei Orgânica e conforme as normas estabelecidas na regulamentação baixada pela Lei Municipal nº 1.466/93, em seu art. 5º, sendo concedida às entidades de direito público ou privado, com o objetivo de incentivar construções e atividades particulares de interesse da coletividade. O parágrafo único do art. 5º prevê, ainda, que caso o donatário não for entidade de direito público, deverá constar obrigatoriamente da lei e da escritura pública os encargos correspondentes à doação, o prazo para o seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

9. Adita-se que toda alienação de bens imóveis municipais será sempre precedida de avaliação e dependerá de autorização legislativa e concorrência (*Art. 2º da Lei n.º 1.466/93*). Esta dispensável no caso de doação (*Art. 2º, I, da Lei n.º 1.466/93*). Além disso, o imóvel também deverá estar desafetado (*§ Único do Art. 3º da Lei n.º 1.466/93*).

10. Logo, a doação do imóvel municipal em análise poderá ser realizada ao IMA desde que observado os seguintes requisitos: i) autorização legislativa; ii) avaliação do imóvel; iii)

desafetação; e iv) ter por objetivo incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo;

11. Analisando o processo constata-se que o Sr. Prefeito cumpriu todos os requisitos legais exigidos para realizar a presente doação, haja vista que ele solicitou a referida autorização legislativa para doar o imóvel em questão, bem como para desafetá-lo; realizou a avaliação, conforme Laudo de fl.29 ; o objetivo da doação visa o interesse coletivo, porquanto a construção e instalação da Coordenadoria Regional do IMA irá beneficiar toda a população (*Art.3º do Projeto de Lei n.º 29/2010*); e, apesar de a lei não exigir para doação de imóvel a entidade de direito público, constou no texto do presente projeto os encargos correspondentes à doação (Art. 4º), o prazo para o seu cumprimento e a cláusula de retrocessão (Art. 5º).

12. Sob os aspectos de ordem financeira e orçamentária, observa-se que a matéria, uma vez aprovada, não representa despesas para o erário nem acarreta repercussão na Lei Orçamentária vigente. Já sob o aspecto patrimonial, constata-se que o patrimônio municipal sofrerá uma variação independente da execução orçamentária, denominada de insubsistência do ativo, que acarretará um decréscimo patrimonial no valor de mercado do imóvel, ou seja, R\$ 58.083,20 (cinquenta e oito mil oitenta e três reais e vinte centavos) (*Laudo de Avaliação de fl. 29*). Entretanto, conforme explicitado acima, a matéria em questão tem previsão legal. Vale ressaltar que em contrapartida a esse decréscimo patrimonial evidenciado a população unaiense será beneficiada com a construção e implantação da Coordenadoria Regional do IMA nesta cidade.

13. Destarte, considerando os aspectos legais, financeiros e orçamentários aqui analisados, conclui-se que a matéria em destaque **merece** a acolhida dos Nobres Pares deste Poder.

2.2 – Do Mérito: Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais

14. A análise desta Comissão Permanente é albergada no disposto regimental da alínea “c” do inciso III do artigo 102 da Resolução 195, de 25 de novembro de 1.992.

15. Tendo em vista o exíguo prazo para manifestação da Consultoria Legislativa, bem como, o excesso de projetos de lei tramitando em regime de urgência no Poder Legislativo, o parecer deste Relator se dará de forma sumária.

16. Já observado os aspectos constitucionais, legais e regimentais da matéria em comento, faz-se necessário a providenciar a costumeira análise de mérito.

17. A Administração somente pode fazer a alienação de bens desafetados do uso público e mediante lei autorizadora que estabeleça as condições para sua efetivação (artigos 100 e 101 do Código Civil - Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002), o que foi cumprido.

18. Os requisitos para o procedimento pleiteado estão bem descritos no artigo 25 da Lei Orgânica, que também foram atendidos.

19. Em suma, a doação de um imóvel pertencente ao município deve observar os requisitos preestabelecidos: a) interesse público devidamente justificado; b) avaliação; c) autorização legislativa, por meio de lei; d) desafetação, quando for o caso; e) licitação, salvo as exceções; e f) escritura pública.

20. O interesse público da presente doação sob exame é indubitavelmente relevante tendo em vista a construção da Coordenadoria Regional no âmbito do Município de Unaí, cujas instalações terão 400 m² (quatrocentos metros quadrados) de área edificada e 200m² (duzentos metros quadrados) destinados a abrigar área de estacionamento.

21. O imóvel doado é formado por uma fração identificada como Área 5, da Quadra 10, Setor II, situada no Bairro Bela Vista, em Unaí MG, com 726,04 m².

22. O interesse público é patente pois finca em nosso Município mais um órgão público estadual, notadamente, de índole voltada para o campo, como é o caso do IMA - Instituto Mineiro de Agropecuária, que continuará apoiando, o melhoramento da vida no campo.

23. Por se a doação de bem público municipal condicionada, caso não for cumprido as finalidades objeto da doação o interesse público restará resguardado, pois se não implementado tal destinação dentro do prazo estipulado, ou seja cessarem as razões que justificam a doação com, o bem volta para o patrimônio do município doador.

24. No mérito, não há óbices para que a proposição seja aprovada.

3. CONCLUSÃO

25. **Ante o exposto**, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 29/2010.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 11 de junho de 2010.

VEREADOR PAULO ARARA

Relator Designado